



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730086/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.680 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente WS CRANES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.ÍNDICE CONSTANTE DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO INSS. APLICABILIDADE

O Decreto 6.042/2007 disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, através da inclusão do artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social. Consoante decreto 6.957/09, a partir de janeiro de 2010, tem seu preenchimento obrigatório nas GFIP's entregues, resultando na alíquota RAT ajustada, resultante de multiplicador variando de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000).

MULTA AGRAVADA. ART.35-A DA LEI 8212/91

O artigo 35-A da lei 8212/91 determina a aplicação do art. 44 da lei 9430/96, onde resta assentado o agravamento da autuação quando não for atendida a intimação para prestar esclarecimentos, apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 da lei 9430/96, apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos cinco Autos de Infração (AI's) a seguir descritos:

- *AIOP DEBCAD nº 51.022.253-6: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo as contribuições a cargo da empresa (FPAS e RAT – 2% nas competências 01/09 a 12/09 e 5,19% nas competências 01/2010 a 12/2010), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (FOPAG x GFIP e Contabilidade X GFIP, respectivamente), no montante de R\$ 590.157,07 (quinhentos e noventa mil, cento e cinquenta e sete centavos reais e sete centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2009 a 13/2010, consolidado em 29/08/2012;*
- *AIOP DEBCAD nº 51.022.258-7: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados contribuintes individuais (11%), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais e autônomos (Contabilidade X GFIP), no montante de R\$ 25.784,34 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período 01/2009 a 13/2010, consolidado em 29/08/2012;*
- *AIOP DEBCAD nº 51.022.255-2: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados (FOPAG x GFIP), no montante de R\$ 122.982,83 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2009 a 13/2010, consolidado em 29/08/2012;*
- *AIOA DEBCAD nº 51.022.256-0 (CFL 30): Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, código de fundamento legal 30, no montante de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), para as competências 01/09 a 12/10, consolidado em 29/08/2012; e*

• AIOA DEBCAD nº 51.022.257-9 (CFL 38): Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e alterações posteriores c/c o art.233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, código de fundamento legal 38, no montante de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), consolidado em 29/08/2012.

O r. acórdão – fls 940 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Direito da contribuinte ao aproveitamento dos recolhimentos dos valores recolhidos a maior (01/2009 a 11/2009).
- Excesso de exação na cobrança do RAT - competências 01/2010 a 12/2010 - DEBCAD Nº 51.022.253-6. O contribuinte deveria ser tributado com o percentual de 3% e não de 5,1975%.
- Inexigibilidade da multa agravada - DEBCAD Nº 51.022.253-6, DEBCAD Nº 51.022.258-7 e DEBCAD Nº 51.022.255-2.
- Requer a) DEBCAD nº 51.022.253-6, DEBCAD nº 51.022.258-7 e DEBCAD nº 51.022.255-2: em relação ao aproveitamento dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre 01/2009 e 11/2009, sejam baixados os autos em diligência para se determinar o valor a maior de fato a empresa recolheu. Em relação à Multa Agravada, seu afastamento;b) DEBCAD Nº 51.022.253-6: em relação ao excesso de exação na cobrança do RAT nas competências 01/2010 a 12/2010, sua redução ao percentual de 3%; c) DEBCAD 51.022.257-9: em relação a multa relativa ao DEBCAD 51.022.257-9, seu total afastamento..
- O AIOA DEBCAD nº 51.022.256-0 (CFL 30), foi liquidado por pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DOS RECOLHIMENTOS ENTRE 01/2009 A 11/2009

A recorrente alega que *"... conforme relatório do agente fiscal, a empresa recolheu em GPS, entre os meses de 01/2009 a 11/2009, valores superiores ao que era efetivamente devido (nos termos do cálculo da autoridade fazendária). No entanto, diante do não esclarecimento da contribuinte do motivo pelo qual havia se equivocado ao recolher indevidamente, o fiscal entendeu por glosar os créditos da empresa..."*.

Equivocado seu entendimento.

A autoridade fiscal afirma que intimou a empresa para que esclarecesse diferenças entre os recolhimentos e o que declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Como considerou os esclarecimentos insatisfatórios, não sendo possível identificar os fatos geradores, não aproveitou a sobra de recolhimentos. Em momento algum foi afirmado que houve recolhimento a maior, tampouco foram glosados créditos.

Os valores apurados foram detalhadamente explicitados, em minuciosas planilhas, tendo como base o seguinte:

- Debcad nº 51.022.253-6 – (FP – Folha de Pagamento Segurados Empregados e CI – Salário de Contribuição dos Segurados Contribuintes Individuais) – remuneração dos segurados empregados (folha de pagamento X GFIP) e remuneração dos segurados contribuintes individuais (Contabilidade X GFIP), incidente sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal);

- Debcad nº 51.022.258-7 – Segurados Contribuintes Individuais (DC - Contribuição dos Segurados Contribuintes Individuais): remunerações dos segurados contribuintes individuais (Contabilidade X GFIP), incidentes sobre a contribuição do segurado contribuinte individual (11%); e

- Debcad nº 51.022.255-2 – Terceiros (FP – Folha de Pagamento Segurados Empregados): remuneração dos segurados empregados (folha de pagamento X GFIP).

Os valores apurados não foram impugnados, a demonstrar o acerto do lançamento.

COBRANÇA RAT 01/2010 A 12/2010. DEBCAD Nº 51.022.253-6

A contribuinte requer a redução da cobrança do RAT, nas competências 01/2010 a 12/2010, limitado ao percentual de 3%.

A lei 10.666/03 traz:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A lei deixa claro que a alíquota pode ser reduzida ou aumentada, conforme disposto em regulamento. O decreto 6957/09 que acrescentou o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 traz:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia

médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

O manual da GFIP/SEFIP ainda informa:

O FAP é um multiplicador variável num intervalo de 0,50 a 2,00, a ser aplicado sobre a alíquota RAT, com a finalidade de reduzi-la em até 50% ou aumentá-la em até 100%.

O FAP por empresa será disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social em Diário Oficial da União e na Internet, com as informações que possibilitem a empresa verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

Enquanto não disponibilizado ou inexistindo o FAP da empresa, esta deverá informar o multiplicador com valor igual a 1,00.

O SEFIP multiplicará o FAP pela alíquota RAT, para encontrar o "RAT ajustado", que será utilizado para o cálculo das contribuições devidas. O campo FAP deve ser preenchido a partir da competência 01/2010. Informações sobre o FAP podem ser encontradas no site www.previdencia.gov.br, em "Fator Acidentário de Prevenção".

As normas pertinentes são de domínio público, sendo vedado ao contribuinte alegar desconhecimento da norma com o fito de afastar sua aplicação.

A matéria é recente, mas já há manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 caput e §1ºA, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2- **A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao**

princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 3 - A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. (TRF4 500079888.2010.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 16/09/2011).grifei

TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. FAP SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 10 DA LEI 10.666/03. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em ilegalidade do art. 202A do Dec. nº 3.048/1999 e das Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, em razão de o Fator Acidentário de Prevenção FAP estar expressamente previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo certo que o Dec. nº 6.957/2009 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/1991 e 10.666/2003, porquanto somente dispôs sobre as hipóteses de incidência às quais serão aplicáveis as alíquotas. 2. Orientação firmada no âmbito deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, por força do art. 20, § 4º do CPC. (TRF4, AC 500093506.2010.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/08/2011). grifei

Presente o arcabouço legal pertinente, sua aplicabilidade se torna obrigatória pela fiscalização federal.

A apuração do índice de 5,1975% esta em consonância com o que previsto na legislação. O FAP da recorrente é de 1,7325, assim sendo o RAT reajustado = $RAT (3\%) \times FAP (1,7325) = 5,1975\%$, não havendo reparo a ser efetivado.

DA MULTA AGRAVADA

Lei 8212/91:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por seu turno, o art. 44 da lei 9430/96 determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Acréscimo de 50% - não atendimento de intimação - Lei 9430/96 - art. 44, parágrafo 2º:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei;

O relatório fiscal informa:

13) A empresa não apresentou os arquivos da Folha de Pagamento do período de 01/2009 a 12/2010 no formato do MANAD – Manual Normativo de Arquivos Digitais da SR, conforme solicitado no TIPF, em anexo. Foi apresentada a folha de pagamento processada por meio eletrônico em arquivo PDF. Pela não entrega dos arquivos digitais a multa de ofício foi agravada em 50%, de acordo com a Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, publicada no DOU em 28/05/09, resultante da conversão da Medida Provisória nº449, de 3 de dezembro de 2008.

A conduta apontada justifica o agravamento da multa, que deve ser mantido. Ressalte-se que a legislação citada deixa claro que a penalidade independe de avaliação quanto ao elemento subjetivo, determinando sua aplicação independentemente de dolo ou culpa.

DO AUTO DE INFRAÇÃO 21.022.257-9

A recorrente alega:

Conforme é possível se verificar pelo relatório de procedimento fiscal nº 11080-730.086/2012-14, que deu ensejo à aplicação da multa combatida, a empresa apresentou uma série de documentos (Livro diário, folhas de pagamento e demais documentos contábeis), os quais possibilitaram inclusive a

lavratura do auto de infração; contribuindo, assim, para a prática do agente.

O único descumprimento que se pode imputar ao contribuinte foi o de que ao ser intimado do TIF nº 3, por dificuldade de apurar em sua contabilidade a totalidade dos documentos exigidos, no prazo de 20 dias, apresentou apenas o "Livro Diário registrado na Junta Comercial" e a "Folha de pagamento em meio papel dos segurados empregados e contribuintes individuais", deixando de apresentar um dos documentos (denominado pela fiscalização, como "documentos de caixa").

Não houve qualquer prejuízo à fiscalização, tampouco dolo da parte em dificultar o trabalho do agente fiscal.

Dessa forma, deve ser afastada multa.

O relatório fiscal informa que não foram apresentados os documentos de caixa relacionados na planilha 05.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dos fatos narrados no relatório retro, temos que a conduta inquinada se amolda na norma legal.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Em seu arrazoado a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.